

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PLP Nº. 152, DE 2004

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção”

Autor: Deputado **ZEQUINHA MARINHO**

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta obteve despacho sendo encaminhada às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão

de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição se mostra como adequada, uma vez que está contemplada entre as prioridades e metas da Administração Pública Federal. Prevê a Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art. 1º, I, *"são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2008, compreendendo: as prioridades e metas da Administração Pública Federal"*

A LDO em seu anexo I prevê: I - Programa 6002 – Apoio a desenvolvimento urbano de municípios de médio e grande porte/ Ação 109B – Obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes; II – Programa 1128 – Urbanização, regularização fundiária e integração de assentamentos precários/ Ação 7G35 – Apoio à urbanização de assentamentos precários; III - Programa 0137 – Desenvolvimento sustentável na reforma agrária/ Ação 4470 Assistência Técnica e capacitação de assentados; IV - Programa 0052 – Educação ambiental para sociedades sustentáveis/ Ação 2B35; V - Programa 0101 – Qualificação social e profissional/ Ações 4725 e 7G39; Programa 0106 – Gestão da política de trabalho, emprego e renda/ Ação 8093.

Os programas 1305, 1312, 1334 trazem como metas a revitalização ambiental e desenvolvimento conjunto sustentável.

Passemos á análise de mérito.

"A retomada da questão de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional como prioridade na agenda governamental responde à demanda, inadiável, de redenção das graves disparidades regionais que caracterizam o padrão de desenvolvimento sócio-econômico brasileiro.

A integração nacional implica em ação governamental e da sociedade civil no sentido de garantir o desenvolvimento com equidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. A promoção do desenvolvimento de regiões vulneráveis deve criar condições para que as atividades econômicas existentes ou previstas possam levar à melhoria da qualidade de vida e ao aumento da competitividade local.

O novo significado de integração nacional e desenvolvimento regional confronta-se com problemas de disparidades sociais e regionais (inter e intraregionais) e com demandas globais e nacionais fundadas na imperiosa necessidade de que o país seja competitivo no mercado nacional e mundial e se insira com efetividade na sociedade do conhecimento, caracterizada pelo aumento da velocidade espaço-temporal do tráfego das redes de informação e de logística."

(Artigo Henrique Villa da Costa Ferreira – Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Mesorregiões: uma experiência inovadora de desenvolvimento regional do governo brasileiro)

Sendo assim o pleito ao promover atividades econômicas sustentáveis, respeitando as características ambientais da região é legítimo, atendendo de forma imperiosa a Constituição Federal. *Compete à União: elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social. (art. 21, IX da CF/88). Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento (art. 43 caput e § 1º da CF/88).*

Ante o exposto voto pela adequação financeira e orçamentária do PLP nº. 152, de 2004 e, no mérito pela aprovação do PLP nº 152, de 2004, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PLP Nº. 152, DE 2004

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção”

Autor: Deputado **ZEQUINHA MARINHO**

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento Integrado de Redenção, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do Polo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Polo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Polo de Desenvolvimento de Redenção as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Polo de Desenvolvimento de Redenção compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados

fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº. 101, de quatro de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Polo de Desenvolvimento de Redenção.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento de Redenção de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

